



PARECER JURÍDICO Nº 036/2025.

Objeto: Projeto de Lei nº 029/2025.

Autoria: Poder Executivo.

Matéria: “Institui a Premiação de desempenho, para os servidores do magistério municipal dos quadros efetivo e contratado, no exercício de 2025, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca Projeto de Projeto de Lei nº 029/2025, que que visa instituir premiação de desempenho, em forma de abono, aos servidores do magistério municipal, efetivos e contratados, com pagamento previsto para janeiro de 2026, custeado com recursos do FUNDEB.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.



O projeto trata de remuneração indireta de servidores públicos municipais, matéria de competência municipal e de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por tratar do regime jurídico de servidores.

O texto define corretamente a verba como abono de natureza indenizatória, sem incorporação à remuneração, sem reflexos em férias, 13º salário ou previdência. Essa previsão está em consonância com a Jurisprudência do STF e TCU, e com a Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB).

O art. 8º prevê custeio pelo FUNDEB. A Lei nº 14.113/2020 autoriza o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, desde que respeitado o mínimo constitucional de aplicação de 70% na remuneração.

O projeto:

- 1. Não exige expressamente o cumprimento do percentual mínimo de 70%;**
- 2. Amplia o alcance para “servidores da Secretaria Municipal de Educação”, o que pode extrapolar o conceito legal de profissionais da educação básica.**
- 3. Isso pode gerar risco de ilegalidade e glosa pelo Tribunal de Contas.**

Apesar da denominação “premiação de desempenho”, não há critérios objetivos de avaliação, metas, indicadores ou parâmetros mensuráveis.

A ausência de critérios viola o Princípio da impessoalidade, da moralidade administrativa e pode caracterizar o pagamento de abono genérico, o que contraria a lógica da premiação por desempenho.

A inclusão de servidores contratados é juridicamente possível, desde que estejam em efetivo exercício, atuando como profissionais da educação básica e haja vínculo válido com o Município.

Identificamos vícios de técnica legislativa, tais como:

- 1. Erros gramaticais e de digitação;**



2. Inconsistência na numeração dos artigos;
3. Conceitos imprecisos (“premiação de desempenho” sem critérios);
4. Redação confusa do art. 6º e do parágrafo único.

Deste modo, se faz imprescindível uma correção formal.

EMENDAS NECESSÁRIAS

I- CRITÉRIOS DE DESEMPENHO

Acrescentar artigo novo, com a seguinte redação:

Art. ____. A concessão da Premiação de Desempenho de que trata esta Lei observará critérios objetivos, previamente definidos em regulamento do Poder Executivo, tais como:

I – assiduidade;

II – cumprimento da carga horária;

III – participação em atividades pedagógicas;

IV – inexistência de penalidades disciplinares no exercício de referência.

Parágrafo único. O regulamento deverá assegurar critérios impessoais, objetivos e transparentes.

II- ADEQUAÇÃO AO FUNDEB

Alterar o art. 6º, para adequá-lo à Lei nº 14.113/2020:

Art. 6º. Farão jus ao abono de que trata esta Lei exclusivamente os profissionais da educação básica, na forma do art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996, em efetivo exercício, conforme o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.



III- CONDICIONANTE ORÇAMENTÁRIA

Acrescentar parágrafo ao art. 8º:

Parágrafo único. O pagamento do abono fica condicionado ao cumprimento do percentual mínimo de aplicação de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

IV- CORREÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

É indispensável que se faça a padronização dos termo termos, de modo a corrigir erros de ortografia, ajustar a numeração dos artigos e uniformizar os conceitos de “premiação” / “abono” / “gratificação”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 029/2025, **DESDE QUE APROVADAS AS EMENDAS CORRETIVAS PROPOSTAS**, especialmente aquelas destinadas a adequar o texto à Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB), restringir o benefício aos profissionais da educação básica, nos termos da LDB, estabelecer critérios objetivos de desempenho e resguardar os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade orçamentária.

Resta-nos ainda esclarecer que a emissão do presente parecer jurídico não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres parlamentares, que são os legítimos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Desta forma, o presente texto opinativo não tem força vinculante, devendo os senhores vereadores e vereadoras, no uso de suas atribuições legislativas, verificar



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

a viabilidade da aprovação, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Prata/PB, em 30 de dezembro de 2025.

Ricardo Almeida Nunes

Advogado

OAB/PB 26.539